

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA DAS CONTAS DE 2017 DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO DO ESTADO DE
RORAIMA CONSELHEIRA CILENE LAGO SALOMÃO**

Ementa: Representação. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor substituto para cadastro de reserva de docentes na capital e no interior de Roraima. Ilegalidade. A manifesta ausência de planejamento não deve ser utilizada como instrumento para caracterizar a necessidade temporária e permitir a admissão de servidor sem a realização de concurso público. Cautelar com vistas a suspender o processo seletivo enquanto não se decida o mérito da presente representação ou enquanto não demonstrada a adoção dos requisitos exigidos em Lei, inclusive com a comprovação de que já foram tomadas medidas concretas com intento de se realizar o concurso público.

O Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, por intermédio de seu membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 47 e 87 a 100, todos da Constituição do Estado de Roraima vem à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 6º, inciso I c/c art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 205 de 23 de janeiro de 2013 – Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

em razão da publicação do Edital PSSCI/SEED/GAB/RR Nº 001/2017, por meio do qual a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto - SEED torna público a realização de Processo Seletivo Simplificado - PSS para a contratação de Professor Substituto para cadastro de reserva de docentes na capital e no interior.

I – DOS FATOS

No dia 30 de janeiro do corrente ano, a Secretaria Estadual da Educação e do Desporto – SEED laçou, por meio do Edital PSSCI/SEED/GAB/RR Nº 001/2017 (**DOC 01**), o Processo Seletivo Simplificado visando a contratação, em caráter temporário, de Professor Substituto para cadastro de reserva para atuação nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio nas escolas da rede estadual de ensino localizadas na zona urbana e rural no município de Boa Vista , bem como nos municípios do interior do Estado de Roraima.

Ocorre que no ano de 2015, foi realizado Processo Seletivo nos mesmos moldes pela SEED (Edital PSSCI/SEED/GAB/RR Nº 001/2015), o que acabou gerando denúncia por parte de professores da rede estadual de ensino relatando várias irregularidades. Este Ministério Público, por sua vez, instaurou o Inquérito de Contas Nº. 001/2015-GAB.BDA-MPC, onde constatou-se diversas fragilidades no referido procedimento destacando-se, dentre elas, a irregularidade das contratações temporárias, uma vez que não atendiam aos requisitos constitucionais, legais e regulamentares para a sua realização.

Diante do constatado no referido Inquérito de Contas foi emitida Notificação Recomendatória Nº. 001/2016-GAB.BDA-MPC/RR (**DOC 02**) e encaminhada à Excelentíssima Senhora Maria Suely Silva Campos, Governadora do Estado de Roraima, e ao então Excelentíssimo Secretário da Educação Marcelo Campbell, para que fossem adotadas as providências necessárias para a reparação das irregularidades constatadas, bem como iniciar os procedimentos necessários para a realização de concurso público a fim de preencher a necessidade permanente do Estado de Roraima por professores.

Em resposta, o Secretário Chefe da Casa Civil, Sr. Oleno Matos, se compromete informando, em nome da Governadora do Estado, que adotaria as providências

necessárias para realização de Concurso Público para provimento do cargo de Professor, inclusive anexa ao ofício o Parecer Nº. 176/2016/COORDENADORIA DE PESSOAL/PGE/RR, **(DOC 03)** da Procuradoria Geral do Estado concluindo para que seja providenciado, “urgentemente” medidas para a realização de Concurso Público para o exercício de 2017.

No mesmo diapasão, a Secretaria de Estado de Educação - SEED, representada pelo Sr. Emanuel Alves de Moura, informa providências a serem adotadas no sentido da realização do devido concurso público indicando, inclusive, um calendário para a realização do mesmo **(DOC 04)**.

Como demonstrado alhures, resta nítido que a Administração Pública Estadual, formalmente informada e consciente da necessária realização do concurso público e, por via de consequência, da inconstitucionalidade e ilegalidade de contratação de professores em caráter temporário, acaba por decidir em se manter na situação de ilegalidade, por meio de nova abertura de Processo Seletivo Simplificado, cujos vícios serão, a partir de agora, minuciosamente demonstrados.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Como regra geral, a Constituição Federal – CF estabelece em seu art. 37, II a regra do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, *in verbis*:

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Como se depreende da leitura acima, o texto constitucional, além do concurso em si, ressalta grau de exigência e complexidade de acordo com a natureza do cargo ou emprego público.

Nota-se que o inciso II é uma consequência direta dos princípios da isonomia (art. 37, caput) e igualdade (art. 5º, caput), uma vez que busca um padrão legal de comportamento por parte da Administração Pública perante o particular, sem favorecimentos ou perseguições indevidas. Também é corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV), Cláusula Pétrea e Direito Fundamental, uma vez que obriga a atuação da Administração via procedimento previamente estabelecido em leis e regulamentos específicos.

Buscando dar maior conteúdo normativo à exigência constitucional de realização de concurso público, a União editou a lei 8112\90, a qual, em seu art. 10, dispõe:

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Dada a importância do tema, a lei 13.005\14, que institui o Plano Nacional de Educação, faz uma correlação direta entre qualidade da educação e valorização dos profissionais da educação com a realização de concurso público, senão vejamos:

*Art. 2º São diretrizes do PNE:
IV - melhoria da qualidade da educação;
IX - valorização dos (as) profissionais da educação;*

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

No Estado de Roraima não poderia ser diferente, tanto é assim que a lei complementar 053\2001 estatui o seguinte:

Art. 5º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No que pertine à área de educação, a lei estadual 892\13 estabelece como diretriz e princípio maior a “investidura no cargo de provimento efetivo condicionado à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 3º), bem como o Plano Estadual de Educação, no subitem 12, do item 11, senão vejamos:

11. FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

11.1. Estratégias

12. Tomar como referência a prova nacional para docentes realizada por iniciativa do Ministério da Educação, para subsidiar o Estado e os Municípios na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da Educação Básica pública.

Pois bem, este é o cenário jurídico básico que compõe a exigência de concurso público como regra geral para investidura em cargo e emprego público. Logo, violar a exigência constitucional de realização de concurso público implica em descumprir não apenas o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, mas também, uma série de outras regras e princípios constitucionais e legais, incluídos aí alguns Direitos Fundamentais e até mesmo a dignidade da pessoa humana.

Mas, para toda regra existe uma ou algumas exceções e, no caso do concurso público, a própria CF, e apenas ela, elege um pequeno rol de situações em que o certame pode ser dispensado.

Entre as exceções ali estabelecidas, a que nos interessa no presente caso é a contratação temporária, in verbis:

Art. 37 – omissis

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O que se procura demonstrar na presente representação é que o Estado de Roraima vêm, reiteradamente, se furtando de realizar o concurso público para professores da rede estadual de ensino e utilizando, indevidamente, a contratação temporária para suprir uma necessidade permanente.

O edital do certame foi fundamentado no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 323, de 31 de dezembro de 2001, esta última regulamentada pelo Decreto nº 5.152-E, de 28 de janeiro de 2003. Tais normativos definem e estabelecem as hipóteses para a contratação de pessoal por tempo determinado.

A razão alegada para a realização do processo seletivo ora impugnado foi eventual carência provisória de professores na rede estadual de ensino.

Ocorre que, analisando os fatos, constata-se que a SEED vem realizando, quase que anualmente, diversos procedimentos seletivos simplificados - PSS no intuito de camuflar uma necessidade permanente de professores e, assim, burlar a regra do concurso público.

A seguir demonstramos a lista de editais de PSS realizados pelo Governo Estadual nos últimos 15 anos:

- edital 001 de 28 de janeiro de 2003, realização pela Secretaria da Educação de Processo Seletivo Simplificado visando a contratação temporária de professores para exercerem a docência na rede estadual de ensino, publicado no DOE 019 de 29/01/03;
- Edital de Seleção N°. 06/2005, publicado no DOE nº. 058 de 30/03/03, realização pela Secretaria da Educação de Processo Seletivo Simplificado para o cargo de professor temporário, para lecionar nas séries finais do ensino fundamental e para o ensino médio;
- Edital de Seleção N°. 06/2005, publicado no DOE nº. 058 de 30/03/05, realização pela Secretaria da Educação de Processo Seletivo Simplificado para o cargo de professor temporário, para lecionar nas séries finais do ensino fundamental e para o ensino médio;
- já no ano de 2006, publicado no DOE nº. 365 de 30/06/06, foi publicado edital de convocação nº. 26/2006, para o preenchimento das vagas remanescentes acerca Processo Seletivo Simplificado, nas áreas de conhecimento relacionadas no Edital nº 010/2005.
- em 2007, publicado no DOE nº. 504 de 24/01/2007, os editais 003/2007 (ensino fundamental e médio para a educação indígena), 004/2007 (ensino médio para os municípios de Roraima) e 005/2007 (ensino fundamental e médio para jovens e adultos), visando à Contratação Temporária de professores em razão de excepcional interesse público;
- ano de 2008, publicado no DOE nº. 832 de 05/06/2008 o edital 047/2008, regulamentando Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professor para as cidades do interior, nas modalidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio;

- em 2009, publicado no DOE 985 de 16/01/2009 o edital 001/2009 que trata de abertura de Processo Seletivo visando à Contratação Temporária de professor para o Ensino Fundamental e Ensino Médio para a rede estadual de ensino;
- ainda no ano de 2009 temos o Edital 002/2009 que trata de abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professor de Ensino Fundamental e Médio para educação indígena;
- no ano de 2010, publicado no DOE nº. 1217 de 06/01/10 o edital 001/2010 que trata de abertura de Processo Seletivo visando à contratação de Professor Temporário para o Ensino Médio Profissional, das Escolas Públicas Estaduais que oferecem Educação Profissional e para o Centro Estadual de Educação Profissional Professor Antônio de Pinho Lima – CEEPPAPL;
- ano de 2011, publicado no DOE nº. 1498 de 04/03/2011 o edital 006/11 que trata de abertura de Processo Seletivo Simplificado - PSS para contratação temporária de professor substituto para as cidades do interior, nas modalidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio, compreendendo a Zona Urbana e Zona Rural, exceto zona urbana de Boa Vista;
- ano de 2012, publicado no DOE nº. 1705 de 09/01/2012, EDITAL PSSI/SECD/GAB/RR Nº. 001/2012 que trata de abertura de Processo Seletivo Simplificado visando a contratação temporária de professor substituto e formação de cadastro de reserva para as cidades do interior, nas modalidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio, para os municípios compreendendo a Zona Urbana e Zona Rural, exceto zona urbana de Boa Vista;
- em 2013, publicado no DOE nº. 1952 de 16/01/2013 o edital PSSI/SECD/GAB/RR Nº 001/2013, que trata de abertura de Processo Seletivo visando formação de cadastro de reserva para possível contratação temporária de professor substituto para o Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas localizadas na Zona Rural de Boa Vista e nos municípios do Interior do Estado de Roraima;

- ainda em 2013 os editais PSSEMIP Nº 001/2013 - SECD/GAB/RR Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professor substituto para atuar nas escolas estaduais que ofertam o ensino médio integrado à educação profissional– PSSEMIP e PSSC/SECD/GAB/RR Nº 001/2013, Processo seletivo Simplificado para contratação temporária de professor substituto e formação de cadastro de reserva de docentes para atuação na capital para as séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio nas Escolas da Rede Estadual, ambos publicados no DOE nº. 1952 de 16/01/2013;
- ano de 2014, publicado no DOE nº. 2200 de 17/01/2014 o EDITAL PSSEMIP/SEED/GAB/RR 018/2013 que trata da abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professor substituto e formação de cadastro de reserva para atuar nas Escolas Estaduais que ofertam o Ensino Médio Integrado à Educação Profissional – PSSEMIP;
- ano de 2015, EDITAL PSSCI/SEED/GAB/RR Nº 001/2015, que trata da abertura de Processo Seletivo Simplificado visando à Contratação Temporária de Professor Substituto e formação de cadastro de reserva de docentes para atuação nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio nas Escolas da Rede Estadual de Ensino localizadas na Zona Urbana no município de Boa Vista e na Zona Rural de Boa Vista e nos municípios do Interior do Estado de Roraima;
- ano de 2017, EDITAL PSSCI/SEED/GAB/RR Nº 001/2017, que trata da abertura de Processo Seletivo Simplificado visando a Contratação Temporária de Professor Substituto para cadastro de reserva de docentes na capital e no interior para atuação séries finais do ensino fundamental, ensino médio e EJA.

O tempo e o histórico de publicações deixa claro que a SEED se vale da previsão legal para desvirtuar o instituto da contratação por tempo determinado, o que acaba por afastar a obrigatoriedade constitucional da seleção por meio da realização de concurso público de provas.

Contra fatos não há retórica que se sustente. Como se falar em necessidade temporária quando esta espécie extraordinária de seleção é utilizada de maneira recorrente, contratando um grande número de temporários em cada procedimento? De 2003 até os dias atuais houve, em todos os anos, a realização ou aditamento de PSS.

A contratação temporária vem tendo a finalidade não de suprir a falta excepcional e temporária de professor efetivo, mas sim para substituir uma demanda permanente por professores, a qual deveria ser suprida por servidores efetivos aprovados após concurso público de provas ou de provas e títulos e não por contratações temporárias. Há inequívoco desvio de finalidade no caso sob análise.

A CF e a lei 323\01 são claros em admitir a hipótese apenas para atender necessidade temporária. Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que se desgarrem da normalidade e exijam admissões apenas provisórias, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária.

A razão da contratação temporária é contemplar 02 situações. A primeira delas no caso em que a atividade a ser realizada é excepcional e temporária e, portanto, não demanda a criação de cargo ou emprego público. A segunda diz respeito à hipótese onde a necessidade não é temporária, mas uma excepcionalidade circunstancial exige o suprimento imediato até o tempo hábil para a realização do devido concurso público.

Pela dicção do art. 3º, § 3º da lei 323\01 a contratação temporária de professor visa saldar TEMPORARIAMENTE a permanente necessidade de professores na rede estadual de ensino, seja por afastamentos temporários ou definitivos de servidores efetivos. Caso o afastamento do servidor efetivo é temporário a contratação ocorre para suprir apenas naquele caso específico e pelo período do afastamento. Caso o servidor efetivo se desvincule permanentemente - como no caso de demissões, morte, aposentadoria, etc, - a contratação é apenas pelo período exigido para a realização do necessário concurso público.

Outro fato que esclarece muito bem a ilegalidade do presente PSS e o seu indevido uso como instrumento de burla ao concurso público é o número excessivamente alto de professores temporários no quadro da SEED. Segundo lista fornecida pela própria secretaria, a rede estadual de ensino possui 7.127 professores, sendo que, destes, 4.740 são professores efetivos e 2.387 professores temporários.

Ainda que recentes alterações normativas no que diz respeito à carga horária dos professores efetivos, bem como o reenquadramento realizado no segundo semestre do ano de 2016, não há indícios que essa demanda de 2.387 professores temporários tenha sofrido alguma alteração.

Segundo apuração realizada por este órgão ministerial, o último concurso público para provimento de cargos da carreira de Magistério foi realizado no ano de 2007 (edital 003/2007 SEED). Ademais, como demonstrado no documento em anexo (**DOC 05**), a SEED tem, em seu banco de dados, o controle anual das vacâncias dos cargos efetivos de professores da rede pública estadual.

Percebe-se que eventuais professores contratados mediante o processo seletivo simplificado não estão suprindo uma necessidade pontual e temporária, mas sim permanente. Situação essa em total descompasso com os normativos constitucionais, legais e regulamentares aqui citados.

Como se não bastasse os argumentos já elencados, outro fator agravante ocorre no fato da própria SEED não justificar a realização do procedimento ora impugnado conforme exigido pela legislação em vigor. No caso, a lei estadual 323/2001 exige, em seus arts. 2º e 3º, a prévia e expressa motivação. A ausência de justificativa por parte da autoridade pública torna-se mais grave uma vez que a própria consultoria jurídica do Estado de Roraima, mediante Parecer Nº. 176/2016/COORDENADORIA DE PESSOAL/PGE/RR (**DOC 03**), conclui pela adoção, **urgente**, das medidas necessárias para a realização do devido concurso público.

O que se percebe, é que a rede estadual de ensino necessita urgentemente de professores de carreira, cujo ingresso se faz exclusivamente por meio de concurso

público. Os processos seletivos simplificados estão sendo realizados claramente para suprir as vagas permanentes de professores e não para substituir os efetivos que estão afastados de suas funções pelos motivos destacados no art. 3º, § 3º da lei 323\01.

Os reiterados PSS realizados nos últimos anos, bem como o elevado número de contratados em cada procedimento, aliado, ainda, ao fato de ter sido realizado apenas um concurso único público para provimento de 485 vagas para a carreira do Magistério Público nos últimos 10 anos, atestam que o Governo de Roraima faz uso da contratação temporária para burlar a exigência prevista no art. 37, II da CF e normativos corolários.

O serviço público educacional, por mais que seja de excepcional interesse público, inegavelmente **não é transitório**. Em sendo o serviço público de educação prestado/oferecido pelo Estado permanentemente, fundamental que seja prestado por **servidores efetivos** admitidos pela via natural do concurso público. Como falar em necessidade temporária de excepcional interesse público, quando esta espécie de processo seletivo simplificado é utilizada pela Administração de maneira recorrente.

A transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, IX, da CF não é compatível com o caráter permanente de atividades relacionadas à prestação de serviços essenciais à população, dentre os quais, destaco, o serviço educacional.

A jurisprudência é farta no sentido de se afastar a legalidade de contratação temporária para suprir demandas permanentes. Vejamos alguns precedentes:

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-04, DJ de 2-4-04).

“O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.”

(ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-06, DJ de 23-9-05).

Sobre a questão, pertinente transcrever trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.430-8/ES, na qual foi questionada a constitucionalidade de lei que dispõe sobre a contratação de servidores em caráter temporário:

Se o serviço público é de caráter essencial e permanente, como aquele objeto do diploma legal atacado, só pode ser prestado por servidores admitidos em caráter efetivo, mediante competente concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna.

Verifica-se que o entendimento do STF é de que a contratação de temporários não é cabível para o exercício de funções essenciais de natureza permanente, vejamos outros precedentes:

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-04, DJ de 2-4-04)

“O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.” (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-06, DJ de 23-9-05).

No mesma linha de pensamento, Diógenes Gasparine bem explica como deve ficar caracterizada esta situação excepcional:

Para contratação *deve a Administração promover a devida justificativa, como a correta descrição da situação de anormalidade e das razões que a tornam imprescindível e que caracterizam o excepcional interesse*

público. O descumprimento dessa obrigação pode levar à nulidade da contratação e à responsabilização da autoridade que a ensejou, por configurar inobservância ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, conforme preceituado no § 2º dessa regra, sem prejuízo da competente ação popular, que pode ser impetrada por qualquer cidadão, para ver extinta a contratação e compelida a autoridade responsável a compor os danos que seu comportamento causou ao erário público, consoante previsto no inciso I do art. 4º da Lei federal n.º 7.717/1965. A esse respeito assevera Celso Antonio Bandeira de Mello que: “Contratação com base no inciso IX dependerá, certamente, **de circunstanciada justificativa na qual se exponham os fatos objetivos e as razões que a fazem indeclinável.** A falta disso será nula. GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 215 (grifo nosso)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado, para quem:

“... a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe que a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art.37, IX”.

Ora, diante do arcabouço fático e jurídico acima exposto, percebe-se que os professores contratados temporariamente durante os anos pretéritos e os eventuais a serem contratados com base no edital ora impugnado, não suprem uma demanda temporária e excepcional, mas sim uma demanda permanente. Por conseguinte, tais contratações padecem de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que o presente edital deve ser de todo afastado.

III – DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DA NECESSIDADE URGENTE DO CONCURSO PÚBLICO

Percebe-se, neste ponto, que o atual Secretário da Educação, Sr. Emanuel Alves de Moura, demonstrou conhecimento da defasagem do quadro em setembro de 2016, conforme Ofício Nº 04643/2016/SEED/GAB/RR encaminhado a este *Parquet* de Contas, presente às fls. 1852/1854, do Inquérito de Contas Nº 001/2015-GAB.BDA-MPC (DOC 09).

Ademais, como já relatado, a Casa Civil, em nome da Governadora do Estado, se comprometeu a tomar as medidas necessárias para a realização do concurso público em setembro de 2016 (**DOC. 3**).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado, em agosto de 2016, concluiu pela necessidade urgente da realização de concurso público para o provimento de cargo de professor na rede pública estadual (**DOC 3**).

A Notificação Recomendatória foi emitida e encaminhada para o então Secretário de Estado da Educação e para a Excelentíssima Governadora do Estado em maio de 2016, demonstrando a ilegalidade dos reiterados PSS e da necessidade do devido concurso público.

Ademais, como comprova o **DOC 05**, a SEED acompanha (dever básico da organização), ano a ano, o número de vacâncias nos cargos de professores. Estando, assim, ciente das necessidades acumuladas durante esses últimos anos.

Uma vez comprovado que a Administração Estadual foi devidamente informada da irregularidade dos reiterados PSS, bem como a manifestação formal do atual Governo reconhecendo a necessidade de realização do concurso público; a ilegalidade, ilegitimidade, imoralidade (por falta de boa fé) e o desvio de finalidade que maculam o edital ora impugnado se tornam mais evidentes.

Nota-se, portanto, que a realização de processo seletivo simplificado nos moldes do que pretende a SEED uma nítida intenção de se burlar o inc. II do art. 37 da Constituição Federal, que não deve ser admitida nem sob a alegação da falta de profissionais na educação (professores), leia-se: falta de boa fé e adequado planejamento do gestor público. Isto porque o atual GOVERNO conhece em profundidade as nuances do sistema educacional do estado.

Tendo em vista que foi informado pelo próprio Governo do Estado que “ a Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED **adotará as providências cabíveis para realização de Concurso Público para provimento do cargo de Professor...**”, questiona-se o compromisso do atual Governo em dar cumprimento aos normativos constitucionais e legais que pautam a sua atuação. Mesmo embora estes citados gestores reconheçam publicamente a necessidade de se realizar concurso público, agem a contrário senso, convocando seleção simplificada para professores temporários em confesso desvio de finalidade.

IV – DA QUALIFICAÇÃO DO ENSINO E VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

O inciso V do art. 206 da Constituição Federal reforça a necessidade de os profissionais da área da educação ingressarem no serviço público por meio de aprovação em concurso público de provas (e títulos), o que torna impróprio, também, a avaliação com base estritamente em análise curricular (item 1.4 do edital):

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas;*

Nesta esteira, o Plano Nacional de Educação (2011 a 2020) sinaliza claramente (metas 15 a 18) a necessidade/importância da carreira dos profissionais da educação

como estratégia para o atingimento das demais metas, nele traçadas, voltadas à evolução do sistema educacional. Vejamos:

Meta 15: *garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.*

Meta 16: *formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.*

Meta 17: *valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.*

Meta 18: *assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.*

Meta 18.1: *estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;*

Por óbvio, um quadro de profissionais da educação motivados e comprometidos com os estudantes de uma escola é indispensável para o sucesso de uma política educacional que busque a qualidade referenciada na Constituição Brasileira.

Planos de carreira, salários atrativos, condições de trabalho adequadas,

formas criteriosas de seleção, processos de formação inicial e continuada são requisitos para a definição de uma equipe de profissionais com o perfil necessário à melhoria da qualidade da educação básica pública.

Portanto, estabelecer política de valorização dos profissionais da educação em cada rede ou sistema de ensino é fundamental para que a política educacional se fortaleça. Quanto mais sustentáveis forem as carreiras e quanto mais integradas forem as decisões relativas à formação, mais ampliadas serão as perspectivas da equidade na oferta educacional.

Desta feita, os alunos têm direito não só à educação, mas, especialmente, direito a uma educação de qualidade. Assim, admitir que o provimento do cargo de professor seja precedido somente de análise curricular, sem qualquer concurso para aferir o conhecimento do candidato, implica em colocar em segundo plano a qualidade da prestação do serviço de educação, a qual sofreria indubitavelmente prejuízo não admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É certo que as contratações temporárias de professores prejudica a qualidade do ensino no Estado, pois a educação de qualidade necessita de capacitação permanente, o que é impossível e até mesmo anti econômico em um professor temporário dada a precariedade de seu vínculo.

Um dos elementos-chave para um processo de ensino e de aprendizagem de sucesso é a formação continuada de professores. Segundo o estudo “*Formação continuada de professores: uma análise das modalidades e das práticas em estados e municípios brasileiros*”, produzido pela Fundação Carlos Chagas, com apoio da Fundação Victor Civita, percebeu-se que a oferta dos programas de formação continuada intensificou-se nas últimas décadas, com base em dois tipos de demanda: a

universalização do ensino e a necessidade de ampliar o quadro de professores¹.

O fato é que o professor, assim como qualquer profissional, precisa de constante atualização para obter bons resultados no trabalho. A profissão é dinâmica e exige que o docente seja um eterno aprendiz. Portanto, a formação continuada deve ser parte integrante de sua vida profissional.

“O estudo Remuneração e características do trabalho docente no Brasil: um aporte também ilumina um dos graves problemas encontrados nas redes de ensino, que é o grande número de professores temporários, que trabalham por contrato. De 2010 para cá, começamos a ter dados para quantificar o número correto de docentes nessa situação”².

Diversos estudos reforçam a importância da existência de uma equipe estável. “Com os contratos temporários, a cada ano o corpo docente muda. E, em função da estrutura de carreira, muda mais nas escolas de periferia, que são aquelas que mais precisariam de uma equipe estruturada”, argumenta José Marcelino, professor da USP. Na opinião do presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), Roberto Leão, o professor temporário deveria existir apenas para suprir as ausências pontuais. “A situação atual é uma precarização do trabalho, que gera instabilidade”,³

Ocorre que, no caso dos professores temporários não há condições de se desenvolver um programa de formação continuada, uma vez que seu vínculo com a Administração Pública é precário com duração, via de regra, de apenas 01 ano.

Diversos estudos reforçam a importância da existência de uma equipe estável para a qualidade do ensino. Com os contratos temporários, a cada ano o corpo docente muda, fato este que, além de não valorizar a carreira de magistério impede a realização de investimentos de curto e médio prazo no que diz respeito à capacitação

1 RAMOS, Mozart Neves e Filgueiras Tatiana, Formação Continuada de Professores no Brasil, realizado por The Boston Consultins (BCG) e Instituto Ayrton Sena (IAS), 2014, Pag. 22.

2 RAMOS, Mozart Neves e Filgueiras Tatiana, Formação Continuada de Professores no Brasil, realizado por The Boston Consultins (BCG) e Instituto Ayrton Sena (IAS), 2014, Pag. 47.

3 RAMOS, Mozart Neves e Filgueiras Tatiana, Formação Continuada de Professores no Brasil, realizado por The Boston Consultins (BCG) e Instituto Ayrton Sena (IAS), 2014, Pag. 48.

do professor. Em função da estrutura de carreira, essa alternância é maior nas escolas do interior, que são aquelas que mais precisariam de uma equipe estruturada. Na opinião do presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), Roberto Leão, o professor temporário deveria existir apenas para suprir as ausências pontuais. “A situação atual é uma precarização do trabalho, que gera instabilidade”⁴, diz.

Caso exemplificativo da relação direta entre formação continuada do profissional da educação e a melhoria na qualidade de ensino, com dados objetivos para quantificação desta melhoria, é o caso de Minas Gerais e o seu Programa de Intervenção Pedagógica (PIP), aplicado nas escolas da rede estadual mineira.

O PIP nasceu após um diagnóstico sobre a alfabetização dos alunos que estavam concluindo o 3º ano do ensino fundamental. Em 2006, foi aplicado, pela primeira vez, o Programa de Avaliação da Alfabetização (Proalfa). O resultado da avaliação indicou que apenas 48,6% das crianças se encontravam no nível recomendável de leitura, ou seja, estavam lendo e escrevendo aos 8 anos de idade.

Com base na análise dos resultados do Proalfa, a Secretaria decidiu colocar como prioridade de sua política educacional superar o desafio da alfabetização. Para tanto, *“era crucial dar suporte aos professores alfabetizadores. Então, elaboramos um programa com foco na sala de aula, no aluno e na sua aprendizagem: o Programa de Intervenção Pedagógica (PIP). Além de formação continuada, criamos materiais específicos para trabalhar com a nossa rede”*, explica Maria das Graças na época superintendente de Desenvolvimento da Educação Infantil e do Fundamental da Secretaria de Educação de Minas Gerais.

Das 12 superintendências com os piores resultados, quatro foram beneficiadas com o programa no primeiro ano. Todas estavam localizadas no norte do estado. No

⁴ RAMOS, Mozart Neves e Filgueiras Tatiana, Formação Continuada de Professores no Brasil, realizado por The Boston Consultins (BCG) e Instituto Ayrton Sena (IAS), 2014, Pag. 48.

fim de 2007, uma nova avaliação do Proalfa revelou o grande avanço de toda a rede (72,5% com nível recomendado de leitura e escrita) e, principalmente, a evolução das superintendências atendidas. Por isso, a Secretaria decidiu ampliar o programa para todas as escolas estaduais envolvidas com o primeiro ciclo de ensino. *“Formamos uma equipe grande para o trabalho em 2008”*, lembra Maria das Graças. Daí em diante, os resultados só foram melhorando. Em 2009, a porcentagem subiu para 72,6%, em 2010, ficou em 86,2% e, em 2011, 88,9%. Em 2012, o índice caiu um pouco: 87,3%. Os resultados de outras avaliações, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e a Prova Brasil também validavam o processo. Especificamente para os anos iniciais, Minas Gerais passou de 36% em 2007 na Prova Brasil para 53% em 2011. Apenas para efeito de comparação, a média brasileira foi de 28% e, mais especificamente, de 40% para as escolas estaduais que possuem anos iniciais. No Ideb, a média 4,9, em 2007, passou para 6,0, em 2012. Também acima das notas do Brasil.

Em 2013, os resultados do Proalfa demonstraram que 92,3% dos alunos do 3º ano do ensino fundamental estavam no nível recomendável de leitura. 5

Outras unidades federativas no Brasil tiveram destaque nos avanços na área da educação após a inserção da política de qualificação do professor como, por exemplo, o município de Sobral/CE.

O que se percebe é que apesar de histórias marcadas por muitas diferenças, seja no modelo de programa ou de projeto adotado, seja nas características das redes de ensino, todas podem ser consideradas como casos bem-sucedidos de formação continuada de professores. O resultado é a melhoria de aprendizagem em todos os níveis – gestores, professores e, principalmente, os alunos.

Muitas redes consideram formação continuada uma prioridade, enquanto

5 RAMOS, Mozart Neves e Filgueiras Tatiana, Formação Continuada de Professores no Brasil, realizado por The Boston Consultins (BCG) e Instituto Ayrton Sena (IAS), 2014, Pag. 72 a 74.

outras direcionam seus gastos a ações que têm impactos mais imediatistas e de maior visibilidade, ainda que não gerem retorno tão expressivo no aprendizado dos alunos. É importante que os gestores públicos tenham orientação sobre as melhores maneiras de investir em formação continuada, obtendo maior proveito dos recursos empregados.

Como já dito, o investimento em formação continuada do professor exige uma estabilidade de vínculo cujo contrato temporário não satisfaz. De modo que o Edital PSSCI/SEED/GAB/RR 001/2017 também padece de inconstitucionalidade e ilegalidade por servir de instrumento de desvalorização para a carreira do professor, bem como retrocesso para a qualidade da educação (art. 206, V, VII da CF, art. 2º, IV do PNE, lei 13.005/2014. e art. 2º, IV da lei estadual 1.008/2015).

V – DOS VÍCIOS INERENTE ÀS CLÁUSULAS DO EDITAL PSS 01/2017

1) *Da Inscrição*

Não bastasse o vício de origem do certame objeto da presente Representação, há de se salientar que Edital PSSCI/SEED/GAB/RR 001/2017, ainda que estivesse abarcado pela legislação de regência (o que não está, frisa-se), padece de vícios inerentes às suas cláusulas e condições de participação.

O primeiro deles diz respeito à forma de inscrição eleita.

Conforme consta no subitem 10.1 do edital estarão abertas as inscrições nos dias 6 e 7 de fevereiro para os candidatos das cidades de Alto Alegre, Boa Vista, Zona Rural, Bonfim, Cantá e Mucajaí e nos dias 8 a 10 de fevereiro, para as cidades de Amajari, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João do Baliza, São Luís do Anauá e Uiramutã. Segundo o subitem 10.1.1 do edital, todas as inscrições deverão ser realizadas das 08h00min às 12h00min e das

14h00min às 18h00min, no Auditório da Escola Estadual Ana Libória, situada a Av. Venezuela, nº 2398, bairro Mecejana, Boa Vista/RR.

Assim, todos os eventuais interessados candidatos, independentemente da área de atuação e da localidade almejada, devem se deslocar ao Auditório da Escola Estadual Ana Libória, situada a Av. Venezuela, nº 2398, bairro Mecejana, Boa Vista/RR para efetivarem sua devida inscrição.

A forma de inscrição eleita, apenas em um local e sem opção de inscrição via internet ou até mesmo pelos correios, para um certame de abrangência em todo o Estado de Roraima, dificulta o amplo acesso de eventuais interessados comprometendo, inclusive, a ampla participação de profissionais do interior.

No PSS de 2015 o modelo de inscrição ora questionado gerou grandes transtornos e impossibilitou inscrições de professores com a mínima qualificação exigida. O prejuízo restou evidente e restou caracterizado nos autos do Inquérito de Contas 001/2015 GAB.BDA-MPC, ante a falta de inscrição de profissionais habilitados com Licenciatura Plena no interior bem como às dificuldades relatadas pelos interessados à época (**DOC 06**).

A fim de esclarecer a questão oportuno ressaltar as considerações deste órgão ministerial quando da análise do PSS de 2015:

O modelo de inscrição gerou grandes transtornos e impossibilitou inscrições de professores com a mínima qualificação exigida. O prejuízo restou evidente e está caracterizado nos autos ante a falta de inscrição de profissionais habilitados com Licenciatura Plena no interior. Constatou-se que o certame não buscou facilitar a realização das inscrições, gerando grave prejuízo à competitividade do mesmo e à ampla participação de eventuais interessados.

Naquela oportunidade, como resultado da equivocada forma de inscrição, não houve candidatos suficientes para suprir todas as vagas oferecidas para o interior. Para resolver o problema, a SEED fez uso de profissionais sem Licenciatura Plena em total descompasso com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 62).

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em **nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena**, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (grifo nosso)*

Cumprе salientar que, naquela oportunidade, a SEED foi devidamente informada da impertinência do modelo de inscrição adotado, o qual contribuiu, decisivamente, para a insuficiência de candidatos nas vagas oferecidas no interior do Estado.

Constata-se que a inscrição concentrada em apenas um local e sem opção de inscrição via internet ou até mesmo pelos correios, dificulta o acesso de eventuais interessados comprometendo, inclusive, a ampla participação de profissionais do interior.

O certame ora impugnado, ao repetir o mesmo erro do PSS de 2015, não busca facilitar a realização das inscrições, gerando grave prejuízo à competitividade do mesmo e à ampla participação de eventuais interessados.

Não se vislumbra qualquer justificativa plausível que corrobore com esta opção da SEED em concentrar na capital as inscrições de um PSS de abrangência em todo território de Roraima. O prejuízo ao interesse público salta aos olhos quando constatamos a insuficiência de profissionais devidamente habilitados para lecionar nas escolas do interior ocorrida no PSS de 2015.

O Estado de Roraima tem o dever constitucional e legal de realizar a forma de inscrição que possibilite a maior participação possível de eventuais interessados. O fato se torna mais grave ante a facilidade de se usar os recursos da rede mundial de computadores e/ou os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a efetivação das inscrições em todo o Estado. Sem falar no fato de que algumas das escolas do interior poderiam receber a documentação e encaminhar para a sede da

SEED sem maiores dispêndios, uma vez que a estrutura física e de pessoal necessária já existe.

Cabe ressaltar que, em razão do fato do local de inscrição ser em um único ponto aliado à concentração em poucos dias do período de inscrição, já gerou tumulto e situações incondizentes com o dever de urbanidade da administração para com o cidadão. É o caso da candidata Eleniza Marques Bezerra, uma das participantes do PSS de 2015. Segundo narra a denúncia apresentada ao MPC, a referida candidata teve que se deslocar de sua residência a 300 quilômetros de distância de Boa Vista, no dia 4 de março. No dia 5 ficou das 8:30h até às 17:20 na fila esperando ser atendida. Quase 9 horas de espera para conseguir apenas uma senha, para aí sim, ser atendida apenas no dia 6. Neste dia, a Sra. Eleniza teve que se deslocar ao local da inscrição às 3:45h da manhã no intuito de garantir sua inscrição no pleito. **(DOC. 07)**.

O conceito da dignidade da pessoa humana, ponto central dos Direitos Fundamentais Individuais, é, em sua essência, complexo. É compreendido dentre de uma diversidade de valores existentes na sociedade e em seus textos normativos, principalmente em cada Constituição. O professor Ingo Wolfgang Sarlet busca conceituar a dignidade da pessoa humana num prisma jurídico:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2007, p.62)

Questiona-se o fato de, em pleno século XXI, o cidadão ter que se submeter a tal tratamento para efetuar uma única inscrição. A afronta à dignidade da pessoa humana é patente. Não satisfeita com os erros do passado, a SEED, via EDITAL

PSSCI/SEED/GAB/RR 01/2017, insiste na mesma forma desastrosa de inscrição, cujos efeitos perversos já foram sentidos.

A forma escolhida pela SEED de realizar a inscrição dos candidatos viola os princípios da razoabilidade (art. 5º, LIV), proporcionalidade (art. 37), legalidade (art. 5º, II), moralidade (art. 37), eficiência (art. 37), urbanidade (art. 37, §3º, I, II e III), bem como o postulado da dignidade humana. Portanto, trata-se de ato ilícito por parte da Administração Pública que deve ser repreendido por esta e. Corte de Contas, nos termos aqui sugeridos.

Nesse sentido, pugna este Ministério Público de Contas pela declaração de ilegalidade dos itens 10.1 e 10.2 do edital dos EDITAL PSSCI/SEED/GAB/RR Nº 001/2015 e consequente determinação à SEED para que, nos próximos certames realizados pelo órgão, este procure conferir o maior acesso possível para que eventuais interessados realizem suas inscrições, utilizando para esse fim, os recursos disponíveis na rede mundial de computadores, os serviços prestados pela EBCT, bem como a estrutura das escolas estaduais existentes no interior. Tudo isso objetivando atender o interesse público condizente na mais ampla participação de candidatos no certame, bem como atender as normas constitucionais e legais aqui elencadas.

2) Ausência de quantitativo mínimo de vagas.

Observando os anexos VII e VIII do Edital do PSSCI/SEED/GAB/RR 01/2017, verifica-se a ausência do quantitativo de vagas a serem oferecidas. Conforme consta no edital, as vagas serão providas de acordo com a necessidade existente em cada escola do Estado de Roraima sem, no entanto, quantificar o mínimo de vagas já abertas.

A ausência de informações relevantes como o quantitativo mínimo de vagas a serem oferecidas viola os princípios da publicidade e transparência, uma vez que a SEED possui todas as informações necessárias para estipular, ao menos, um quantitativo mínimo de vagas oferecidas quando da abertura do PSS.

Da forma como está, além de grave afronta à transparência, há também enorme insegurança jurídica, o que reflete, também, na atratividade e ampla competitividade do certame.

VI - DO PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*

O artigo 301 do Regimento Interno do TCE-RR prescreve que O Tribunal Pleno, o Relator, ou na hipótese do art. 34, inciso XVIII, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e para a preservação da idoneidade dos atos administrativos, funcionando como instrumento de proteção ao direito material.

No caso em questão, a concessão de medida liminar almeja suspender *inaudita altera parte* a realização do processo seletivo simplificado enquanto a presente representação não seja apreciada em definitivo por esta Corte de Contas.

Salienta-se que a pretendida medida liminar está ancorada na fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) amplamente demonstrada pela narrativa factual e exaustiva fundamentação exarada, bem como no perigo da demora (*periculum in mora*), caracterizado pela proximidade do início das inscrições (dia 06/02/2017) e possibilidade de realização das contratações dos candidatos eventualmente selecionados.

Além da nítida ofensa ao inc. II do art. 37 da Constituição, às condicionantes impostas pela Lei Estadual Complementar Nº. 053/2001 e às normas constitucionais e infraconstitucionais que presam pelo fortalecimento e pelo aumento da qualidade do serviço educacional, aceitar a continuidade do processo seletivo acaba por acarretar (a) na admissão irregular de funcionários; (b) na prestação do serviço por profissionais

que não foram submetidos a uma avaliação minimamente rigorosa e que por consequência poderão ministrar o conteúdo de forma deficitária e prejudicar a formação do aluno; (c) na persistência de um modelo que autoriza que inúmeros professores efetivos sejam disponibilizados a outros órgãos em detrimento de sua atuação na sala de aula; (d) na persistência de um modelo onde quase 40% do quadro de professores da rede pública estadual de ensino seja composta por contratados temporários; (e) na continuidade do prejuízo ao interesse público pelo ensino de qualidade por meio da valorização da carreira de magistério e da formação continuada dos professores.

Diante dos fatos e fundamentos delineados, o Ministério Público de Contas requer, preliminarmente, a concessão de medida cautelar, determinando ao Secretário de Estado de Educação e Desportos a **imediate suspensão do processo seletivo simplificado** até decisão definitiva de mérito deste Tribunal de Contas sob pena de multa diária nos termos do art. 63, inciso IV, § 4º da lei complementar estadual 06/94 - LOTCE.

VII – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos acima elencados, este ministério Público de Contas pugna pela ilegalidade do Processo Seletivo Simplificado Edital PSSCI/SEED/GAB/RR Nº 001/2017 e requer que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE-RR determine a anulação do presente certame, bem como a imediata realização de concurso público, de provas e títulos, para suprir a necessidade **PERMANENTE** de professores na rede pública estadual de ensino, sob pena de incidência de multa diária em valores a serem arbitrados, nos termos do art. 63, inciso IV, § 4º da lei complementar estadual 06/94.

Requer, ainda:

- a) as citações da Excelentíssima Senhora Maria Suely Silva

Campos, Governadora do Estado de Roraima, do Senhor Emanuel Alves de Moura, Secretário da Educação e Desportos do Estado de Roraima;

b) em sede de cautelar, **DETERMINAR** à autoridade administrativa responsável, a imediata sustação do PSSCI/SEED/GAB/RR N° 001/2017, sob pena de multa diária nos termos do art. 63, X, § 4º da LOTCE;

c) a realização de inspeção na SEED a fim de apurar os motivos pelos quais o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor na rede pública estadual ainda não foi realizado, levantando, dentre outras, as seguintes informações: 1) número total de professores que compõem o quadro da SEED, discriminando a natureza do vínculo (efetivo ou não efetivo), carga horária, lotação, disciplina ministrada e formação acadêmica; 2) número de cargos de professor vagos na rede pública estadual de ensino; 3) número de unidades escolares que integram a rede pública estadual de ensino, com os respectivos endereços e modalidades de ensino oferecidas em cada uma delas; 4) número de alunos a serem atendidos pela rede pública estadual de ensino; 5) lotação, mínima e máxima, de alunos por sala de aula; 6) quantificar a demanda por horas aulas a ser suprida em eventual concurso público; 7) feito o levantamento dessas informações, comparar os dados coletados com a legislação de regência, notadamente a Constituição Federal, o Plano Nacional e Estadual de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Plano de Carreira,

Cargos e Salários dos professores da rede pública estadual, indicando e sugerindo a esta e. Corte de Contas as medidas administrativas a serem tomadas para o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares.

d) determinar à SEED que realize, nos próximos certames de sua competência, o mais amplo acesso possível para que eventuais interessados realizem suas inscrições, utilizando para esse fim, os recursos disponíveis na rede mundial de computadores, os serviços prestados pela EBCT, bem como a estrutura das escolas estaduais existentes no interior;

e) por prática de ato ilegal, ilegítimo e anti econômico, pela aplicação de multa ao Secretário de Estado da Educação e Desporto – Sr. Emanuel Alves de Moura, nos termos do art. 63, II da Lei Complementar 06/94.

Termos em que pede deferimento.

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2017.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas